SORTEIO DE PRÊMIOS — PROPAGANDA — LOTERIA PROIBIDA

— É proibida, salvo quando procedida por pessoa habilitada, a distribuição de prêmios, mediante sorteio, com finalidade de propaganda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 180.253-57

S. A. Editôra Tribuna da Imprensa — Solicita esclarecimentos para a realização de concurso. — Responda-se que, exceto se precedida da autorização prevista no Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, a operação que a consulente tenciona realizar constitui loteria proibida; sujeita às sanções cominadas nos Decretos-leis ns. 3.688, de 3-10-41 e 6.259, de 10-2-44, consoante demonstra o parecer da S.F.C.S., que aprovo.

Dê-se ciência e publique-se.

O parecer a que alude o citado despacho tem o seguinte teor:

*

PARECER

"A S. A. Tribuna de Imprensa, estabelecida nesta Capital, na rua do Lavradio n.º 98, expõe que com o objetivo de divulgar o seu jornal, programou uma

único concurso de palpites do vencedor do Grande Prêmio Brasil, a se realizar no Hipódromo do Jockey Clube Brasileiro, no 1.º domingo de agôsto do corrente ano, com a distribuição de uma Lambretta como prêmio, ao acertador.

2. Diz a consulente estar convencida de não necessitar da autorização especial de que trata o Decreto-lei número 7.930, de 3-9-45, que disciplina nas vendas a prestações com o sorteio e a distribuição de prêmios a título de propaganda comercial, em virtude de decisão unânime do egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, julgando caso idêntico. Acórdão n.º 31.914. *D. O.* de 26 de março de 1957, Seção IV, fls. 311.

Que, não se julga impedida pela proibição do art. 40, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, porque "não se trata de loteria, jôgo ou aposta, com prêmios em dinheiro, mas, simplesmente de um concurso com um único prêmio representado por uma Lambretta". "Admitindo, também, que o Decreto-lei n.º 6.259," "que não compreende os concursos de fins publicitários foi revogado pelo Decreto-lei n.º 7.930".

3. Em face do exposto, cumpre esclarecer.

A Lei Geral, Decreto-lei n.º 3.688 de 3-10-41 (Lei das Contravenções Penais proibe:

Art. 51. "Promover" ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena — prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

.....

§ 2.º Considera-se loteria tôda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou *bens de outra natureza* (o grifo é nosso).

§ 3.º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial".

4. A Lei Especial, Decreto-lei número 7.930, de 3-9-45, estabelece no artigo 1.º:

"A venda de bens imóveis e de mercadorias, a prestações, mediante sorteio, e a *distribuição de prêmios*, bonificações, quinhões, *cupões gratuitos com direito a prêmios, sob qualquer forma*, salvo se regidas por leis especiais, sòmente serão permitidas às organizações autorizadas de acôrdo com o presente decreto-lei" (os grifos são nossos).

E no art. 37:

"Os teatros, cinemas e outras casas de diversões, emprêsas de anúncios, *jornais*, estações de rádio e quaisquer estabelecimentos comerciais poderão emitir gratuitamente, como propaganda, cupões numerados ou numerar bilhetes de ingressos, recibos, rótulos, chitas, invólucros, bulas ou outros elementos usados como meio de reclame, *para distribuir prêmios mediante sorteio*, desde que se habilitem na forma do art. 2.º e seus parágrafos dêste decreto-lei" (os grifos são nossos).

5. Quanto ao Decreto-lei n.º 6.259, citado pela consulente, em seu art. 40, ratifica a proibição de loterias de quaisquer espécies — não autorizadas pelo Govêrno federal — definindo-as no parágrafo único, excepcionando e esclarecendo nos subseqüentes artigos 41, 42, 43 e 44.

O citado parágrafo único do art. 40 do Decreto-lei n.º 6.259, diz:

"Seja qual fôr a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria tôda operação, jôgo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro, ou em *bens de outra natureza*, mediante colocação de bilhetes, listas, *cupões*, vales papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores" (os grifos são nossos).

6. Diante dos textos transcritos, não subsiste dúvida de que a operação consultada é proibida pelos Decretos-leis ns. 3.688 e 6.259 salvo se autorizada,

mediante habilitação legal prevista no Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945.

7. À consideração do Senhor Diretor. — *Raymundo Pessoa Ramalho*, Superintendente".